CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

R E Q U E R I M E N T O Nº. 608

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/6/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO
Botucatu, 26/6/2017
PRESIDENTE

Considerando que adotar uma criança é mais do que um gesto de caridade ou de solidariedade, é um ato de amor e de responsabilidade. Adoção é um desafio que traz muitas recompensas sentimentais para quem o assume;

Considerando que no Brasil há mais de 5000 crianças e adolescentes aptos à adoção. Do outro lado, mais de 28 mil homens e mulheres que desejam adotar um filho;

Considerando que ao Poder Público cabe garantir o direito da criança de vivenciar uma infância feliz e justa, possuindo uma casa para residir, família e estudo;

Considerando que foi instituída em Botucatu a Lei Complementar nº 187/1998, alterando a Lei Complementar nº 79/1993, a qual versa o seguinte:

> *"Art. 1º Os artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 79/93, de 08 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - os contribuintes que adotaram ou adotarem, menores abandonados até que estes completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de idade se, comprovadamente, estiverem cursando escola de nível superior.*
>
> *Art. 3º A isenção somente alcança imóvel do beneficiário, onde este resida juntamente com o menor, devendo comprovar a propriedade.*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, respeitando o direito dos interessados que requereram o benefício até 31 de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário".*

Considerando que referida Lei ainda não foi adaptada ao Novo Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002), visto que a maioridade, conforme previsto no artigo 5º do citado código, foi alterada para 18 anos, diminuindo em 3 anos a idade prevista no antigo Código, que era de 21 anos, englobando importantes consequências que terão reflexo em vários aspectos da vida civil;

PARTE INTEGRANTE DO REQUERIMENTO Nº 608/2017

Considerando a necessidade de adequarmos a legislação municipal à federal;

Considerando, também, que, de acordo com a referida legislação, os contribuintes que desejam obter esta isenção de IPTU precisam requerer o benefício até o final de dezembro,

Considerando que a antecipação deste prazo, especificamente até o mês de setembro, promoveria ao Poder Público um maior tempo de planejamento, visto que a Prefeitura Municipal efetua os lançamentos e as impressões de carnês de pagamento do IPTU no mês de janeiro,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, informar sobre a possibilidade de alterar, através da elaboração de projeto de lei específico, a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 079/1993, alterado pela Lei Complementar nº 187/1998, sobre a "Isenção do IPTU aos contribuintes que adotaram ou adotarem menores, visando adequá-la ao Novo Código Civil, bem como para alterar o período para o contribuinte requerer esse benefício, conforme sugestão através da minuta **em anexo**.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 26 de junho de 2017.

Vereador Autor **PAULO RENATO**
PSC

PARTE INTEGRANTE DO REQUERIMENTO Nº 608/2017

SUGESTÃO
MINUTA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2017
de de de 2017

"Dispõe sobre nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 079/1993, alterado pela Lei Complementar nº 187/1998".

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 79/1993, alterado pela Lei Complementar nº 187/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que adotaram ou adotarem menores até que estes completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 24 (vinte e quatro) anos de idade se, comprovadamente, estiverem cursando escola de nível superior."

§º1º. Para serem concedidos os benefícios previsto nesta Lei, o requerente deverá apresentar documentação hábil, expedida pela autoridade competente do Poder Judiciário.

§2º. O benefício de isenção dependerá de renovação anual e será requerido até o mês de setembro, para vigência no exercício seguinte, ficando condicionado o seu deferimento a decisão do Prefeito.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.